



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 43ª Reunião  
2 Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio  
3 Ambiente, com início às 9h, e com a presença dos seguintes membros: Sra. Marion Heinrich, representante da  
4 FAMURS; Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sr. Gianfranco Nadin Aliti, representante do Corpo  
5 Técnico FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPI; Sra. Cap. Brenda da Silva Alves,  
6 representante da SSP; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL; Sr. Tiago Pereira, representante da  
7 FIERGS; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG e Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da  
8 SERGS. Sr. Marcelo Camardelli/SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sr. Domingos  
9 Lopes/FARSUL; e Secretária Marjorie Kauffmann/SEMA; Sr. Kevin Siqueira/DRHS-SEMA; Luiz Alberto  
10 Mendonça/SEMA e Sr. Diego Carrilho/DRHS/SEMA Após a verificação de quórum deu-se o início a reunião às  
11 9h10m. **Passou para a pauta: Sexta reunião de retorno da Consulta Pública da Minuta de Resolução de**  
12 **Licenciamento Ambiental da Irrigação;** Sr. Domingos Lopes/FARSUL; faz um breve relato do que já foi  
13 discutido nas reuniões passadas. Sra. Marjorie Kauffmann/SEMA se manifesta sobre o EIA/RIMA onde se  
14 preocupa com o tamanho do reservatório e com a influência do maciço, que é o que tem maior risco, se tem  
15 também uma redação alternativa, porque embora já estivessem pensando na ampliação até 100 hectares, há  
16 uma solicitação até 200 hectares, onde já estão avaliando internamente. Sr. Domingos solicitou um intervalo  
17 de 10 minutos e informou que era 10:15 e que poderiam retornar a reunião às 10:25 para conversarem  
18 internamente. A reunião voltou às 10:25 dando continuidade o Sr. Domingos diz que o setor produtivo,  
19 juntamente com a FAMURS e Secretaria da Agricultura conversaram e gostariam de abrir mão do Delta indo  
20 para 23 hectares, medida porte de barragem á nível Municipal buscando um consenso nessa pauta, a  
21 sugestão dos 200 hectares no Bioma Pampa, respeitando a altura de maciço, conforme o decreto 52931 para  
22 licenciamento Municipal para EIA/RIMA que não poderia ultrapassar a altura de maciço de 9 metros, também  
23 informa que irão manter sobre a análise individual da barragem, como sugestão de ter um limitador de número  
24 de reservatórios, onde acima de 7 os empreendimentos são simultâneos, para tentarem construir. Sr. Domingos  
25 Lopes/FARSUL; reitera que a posição não é contra ao caráter técnico, pelo contrário este grupo que está aqui é  
26 o que enaltece o serviço tanto da FEPAM, SEMA e DRHS. Secretário Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA  
27 informa que a proposta seria de voltar com delta da 323/2016 com 10 hectares de barragem, também informou  
28 que aumentariam o porte para 200 hectares com a altura de maciços de 9 metros. Sr. Domingos  
29 Lopes/FARSUL; passa a palavra para o Sr. Cristiano Prass/FEPAM; onde explica que dependendo da  
30 característica da vegetação em áreas inferiores a 100 hectares pensando em EIA não é uma regra única pois  
31 se tiver vegetação em estágio primário que não pode ser cortada, mas que com o EIA pode ser cortada em  
32 qualquer estágio, quando se trata de de EIA na Mata Atlantica, por esse motivo o Sr. Cristiano Prass/FEPAM  
33 gostaria de trazer o que já consta na legislação da Mata Atlântica para a minuta da irrigação. Manifestaram-se  
34 com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Sec. Marjorie  
35 Kauffmann/SEMA; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Cristiano Prass/FEPAM; Tiago Pereira/FIERGS; Diego  
36 Carrilho/DRHS/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra. Paula  
37 Hofmeister/FARSUL; Sr. Guilherme Velten Junior/FETAG; Luiz Alberto Mendonça/SEMA; Sr. Altair  
38 Hommerding/SEAPI; Sr. Gianfranco Nadin Aliti/Corpo Técnico FEPAM Sr. Domingos Lopes/FARSUL coloca em  
39 votação o seguinte texto do **Art 1º § 9º e § 10º** onde a manutenção do Delta, ou seja, retorno ao Delta com o  
40 somatório das estruturas, uma vez que a minuta não contempla o Delta, a medida porte para barramentos para  
41 porte Municipal de até 20 hectares, EIA para o Bioma Pampa a de 50 hectares para a partir de 200 hectares  
42 com a ressalva da altura de maciço limitada há 9 metros conforme o decreto 52931 e a observação no Art 19º  
43 no **§ 2º**. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei  
44 da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008. **§ 3º** Os empreendimentos e atividades de impacto local  
45 que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas

46 associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde  
47 que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica,  
48 devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente. **APROVADA**  
49 **POR UNANIMIDADE. (VOTAÇÃO DO DIA 25 DE ABRIL FOI REVOGADA NO DIA 26 DE ABRIL ONDE FOI**  
50 **FEITA UMA NOVA VOTAÇÃO).** Sr. Domingos sugere que na reunião do dia 26 de Abril será repassada cada  
51 uma das contribuições que foram feitas sobre o DELTA na consulta pública para ratificar no voto.; Sr. Domingos  
52 Lopes/FARSUL diz que gostaria de colocar em votação o envio da tabela que aprovaram na CTP AGROIND  
53 para a CTP GCEM para ser apreciada pelos membros da Câmara Técnica. Sr. Domingos Lopes/FARSUL  
54 pergunta se teriam mais alguma alteração para ser encaminhada para CTP GCEM? Sr. Sec. Adjunto Marcelo  
55 Camardelli/SEMA; diz que tem um CODRAN 11196 dentro da LAC sobre os açudes para fornecimento de água,  
56 que está sendo instinto do CODRAN 11196 por isso terá que ser retirado de dentro da LAC o CODRAN 11196  
57 para suprimir. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL faz as alterações de redação na tabela para aprovação. Sr.  
58 Domingos Lopes/FAESUL faz a leitura do ofício com a solicitação das alterações que será encaminhado para a  
59 CTP GCEM. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Domingos  
60 Lopes/FARSUL; Marion Heinrich/FAMURS; Cristiano Prass/FEPAM; Tiago Pereira/FIERGS; Diego  
61 Carrilho/DRHS/SEMA; Sec. Adjunto Marcelo Camardelli/SEMA; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra. Paula  
62 Hofmeister/FARSUL; Sr. Altair Hommerding/SEAPI. Sr. Domingos coloca em votação o ofício que será  
63 encaminhado para a CTP GCEM. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Apresentação da Contribuição do Sr.**  
64 **Cristiano Prass/FEPAM; sobre a Captação Direta localizado no Artigo 1º § 1º Linha com a letra “C”:** Sr.  
65 Cristiano Prass/FEPAM faz apresentação da sua proposta sobre a Captação Direta. **FICOU PARA A PRÓXIMA**  
66 **REUNIÃO. Art. 1º § 8º.** Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras “b” e “c” do §1º, poderão  
67 contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de  
68 bacias de acumulação a cada 500 hectares de propriedade/posse. A justificativa foi que é necessário ajuste  
69 para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho. A  
70 adequação na redação e criação dos §9 e §10 no art 1. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os  
71 seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; Sec. Adjunto Marcelo  
72 Camardelli/SEMA; Tiago Pereira/FIERGS; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra.  
73 Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Altair Hommerding/SEAPI; Sr. Guilherme Velten Junior/FETAG. Sra. Paula  
74 Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Não havendo mais  
75 nada a ser tratado encerrou-se a reunião às 12h15m.



|  |                 |                      |              |   |   |   |                              |  |        |
|--|-----------------|----------------------|--------------|---|---|---|------------------------------|--|--------|
| <p>dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.</p> <p>§ 4º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças ambientais necessárias a realização das atividades de aquacultura, geração de energia, lazer e turismo, as quais estão sujeitas a procedimentos específicos.</p> <p>§ 5º. Os equipamentos e as áreas de produção utilizados nos empreendimentos de irrigação descritos nas letras b, c e d do §1º, bem como as atividades agrícolas realizadas, não são incidentes de licenciamento ambiental, não eximindo demais regimentos ambientais para as áreas de produção, quando couber.</p> <p>§ 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" do §2º do Art. 1º.</p> <p>§ 7º. Somente serão licenciadas as áreas de produção para a irrigação superficial por inundação, nos demais casos seguirá as regras da alínea "b", "c" e "d" do §1º do Art. 1º.</p> | Contribuição 25 | Fortemente Favorável | Inclusão     | 1 | Art. 1º § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse. | Necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho.   | Tem arquivo com Manifestação |  |        |
|  | Contribuição 28 | Fortemente Favorável | Inclusão     | 1 | Art. 1º § 1º. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:<br>e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;  | Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.   |                              | Não contemplado, entendimento de já compreendido na alínea "b". Por unanimidade.   | 11/abr |
|  | Contribuição 34 | Fortemente Favorável | Inclusão     | 1 | Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;  | Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.   |                              | Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.   | 11/abr |
|  | Contribuição 35 | Desfavorável         | Nova Redação | 1 | Art. 1º § 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dossedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença.  | a simples dossedentação de animais, principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 225 da CF/1988) pois NÃO TEM POTENCIAL para degradação ou poluição. Ademais o art. 5º, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-trabalho produzido. |                              | Não contemplado, é necessário a consta na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de outorga junto ao DRHS no Decreto 52.931, Art. 1º. Parágrafo 1. Por unanimidade. | 11/abr |
|  | Contribuição 38 | Favorável            | Inclusão     | 1 | Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;  | Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.   |                              | Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.   | 11/abr |

| Artigo na Minuta   | Nome            | Opnião                 | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa  | OBS | Encaminhamento   | Data Deliberação |
|--|-----------------|------------------------|--------------|------|--|--|-----|--|------------------|
| Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: | Contribuição 23 | Parcialmente Favorável | Inclusão     | 2    | Art. 2º Incluir definição de barragem de nível – estrutura utilizada para elevação do nível do curso hídrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.  |  |     | Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é utilizado ao longo da minuta a proposta, portando não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o parágrafo único do aart 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão. Por unanimidade. | 11/abr           |
|  | Contribuição 27 | Fortemente Favorável   | Inclusão     | 2    | Art. 2º. Incluir esclarecimento sobre reservatório de água (açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte descrição:<br>"VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;" | Entendo que barragem e açude não se configuram como:<br>atividades agropecuárias (não enquadramento);<br>atividades industriais (não enquadramento);<br>atividades de geração e transmissão de energia (não enquadramento);<br>atividades de mineração (não enquadramento);<br>atividades de transporte (não enquadramento);<br>atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (não enquadramento).   |     | Não acatado, pois entendemos que irrigação é uma atividade agropecuária. Por unanimidade.  | 11/abr           |
|  | Contribuição 39 | Fortemente Favorável   | Nova Redação | 2    | Art. 2º<br>I – Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para  | Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de vertedouro.  |     | Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.  | 11/abr           |
|  | Contribuição 39 | Fortemente Favorável   | Nova Redação | 2    | Art 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;   | municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na resolução.  |     | Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.  | 11/abr           |
|  | Contribuição 39 | Fortemente Favorável   | Nova Redação | 2    | Art. 2º X - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);  | Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provinda da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados, ou por outra circunstância semelhante. |     | Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.  | 11/abr           |

| Artigo na Minuta   | Nome            | Opinião                | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa   | OBS  | Encaminhamento   | Data Deliberação |
|--|-----------------|------------------------|--------------|------|--|---|--|--|------------------|
| <p>Art. 3º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial, quando a forma de distribuição for inundação, enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.</p> <p>§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos:<br/> a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa, ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União;<br/> b) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (quando da existência de reservatórios);<br/> c) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);<br/> d) Licença Única do empreendimento;<br/> e) Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física – (quando da existência de reservatórios).</p> <p>§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.</p> | Contribuição 23 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 3    | Art. 3º. Deverá ser alterada a ordem do item "d" e "e", ou seja, primeiro o DRH emite o Alvará de Obra ou sua dispensa e depois a FEPAM emite a LU do empreendimento.        |   | Excluir alínea "e" e transformar em parágrafo. Aprovado por unanimidade. | <p>§ 3º. A operação do reservatório fica condicionada a emissão ou dispensa de alvará de obra expedido pelo DRHS, podendo este ser substituído, provisoriamente, pelo protocolo feito junto ao DRHS, até a manifestação conclusiva da mesma.</p> <p>§ 4º. A exigência de que trata o § 3º. deverá constar como condicionante da Licença Única do empreendimento.</p> | 16/abr           |
|  | Contribuição 39 | Fortemente Favorável   | Comentário   | 3    | Art. 3º § 1º   | Quanto à outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para gerir os recursos hídricos do estado?   |  | Todas as outorgas estão permanentemente válidas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser anulados ou revogados. Por unanimidade.   | 11/abr           |
|  | Contribuição 41 | Favorável              | Nova Redação | 3    | Art. 3º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente.<br><br>Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência. | Incluir como alínea "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.<br><br>Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos | Aprovado por unanimidade.  | § 3º. As exigências que constam nas alíneas "d" e "e" são etapas concomitantes, devendo ser observado o disposto no Capítulo V.  | 16/abr           |



| Artigo na Minuta   | Nome            | Opinião                   | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão   | Justificativa  | OBS | Encaminhamento  | Data Deliberação |
|--|-----------------|---------------------------|--------------|------|---|--|-----|---|------------------|
| Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 100 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º. | Contribuição 24 | Favorável                 | Nova Redação | 6    | Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º.  | Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região.               |     | Aguardar avaliação e novas propostas, pensar em criação de mecanismos para atender.   | 17/abr           |
|  | Contribuição 50 | Parcialmente Desfavorável | Nova Redação | 6    | Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3 , se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º, somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho. | Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA |     | Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade. | 17/abr           |



| Artigo na Minuta   | Nome            | Opinião                | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa  | OBS   | Encaminhamento  | Data Deliberação |
|--|-----------------|------------------------|--------------|------|--|--|---|---|------------------|
| Art. 7º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.   | Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Inclusão     | 7    | Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa. | A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.   |   | Não contemplado, por já existir a isenção de até 5ha de área de açude. Por unanimidade. | 17/abr           |
| § 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos:<br>a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União;<br>b) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;<br>c) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);<br>d) Licença Única do empreendimento;<br>e) Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física). | Contribuição 33 | Favorável              | Inclusão     | 7    | Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa. | avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.   |   |   |                  |
| § 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.  | Contribuição 39 | Fortemente Favorável   | Comentário   | 7    | Art. 7º § 1º   | Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão. |   | Aguardando definição do delta.  |                  |
| § 3º. Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.   | Contribuição 41 | Favorável              | Nova Redação | 7    | Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente.<br>Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.   | Incluir como alínea "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.<br>Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos  | Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º | Aprovado por unanimidade.   | 16/abr           |

|                 |                      |              |   |   |   |   |                                |        |
|-----------------|----------------------|--------------|---|---|---|---|--------------------------------|--------|
| Contribuição 41 | Favorável            | Inclusão     | 7 | Art. 7º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel. | <p>novos artigos, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação.</p> <p>A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.</p> |   | Aguardando definição do delta. |        |
| Contribuição 41 | Favorável            | Nova Redação | 7 | Art. 7º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.  | <p>Incluir como alínea "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.</p> <p>Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos.</p>   | Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º | Aprovado por unanimidade.      | 16/abr |
| Contribuição 25 | Fortemente Favorável | Exclusão     | 7 | Art. 7º. § 3º.  | De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.   |   | Aguardando definição do delta. |        |

| Artigo na Minuta  | Nome            | Opção                  | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão   | Justificativa  | OBS   | Encaminhamento                       | Data Deliberação               |
|---|-----------------|------------------------|--------------|------|---|--|---|--------------------------------------|--------------------------------|
| <p>Art. 8º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio e na alínea "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande e excepcional, serão licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO).</p> <p>§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos:</p> <p>a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União;</p> <p>b) Licença Prévia e de Instalação do empreendimento;</p> <p>c) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;</p> <p>d) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);</p> <p>e) Licença de Operação.</p> <p>f) Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física).</p> <p>§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados nas colunas "LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução.</p> | Contribuição 23 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 8    | Art. 8º § 1º. Aqui cabe a mesma sugestão do Art 3º. Haverá uma LPI para construção de reservatório sem o DRH/SEMA analisar o projeto construtivo e emitir a Autorização de Construção? Isto deve ser alterado.  | A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.  | Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 4º | Acatada a sugestão. Por unanimidade. | 16/abr                         |
|   | Contribuição 39 | Fortemente Favorável   | Comentário   | 8    | Art. 8º § 1º  | Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão. |   | Aguardando definição do delta.       |                                |
|   | Contribuição 41 | Favorável              | Inclusão     | 8    | Art. 8º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel. | <p>Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação.</p> <p>A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.</p>   |   | Aguardando definição do delta.       |                                |
|   | Contribuição 25 | Fortemente Favorável   | Exclusão     | 8    | Art. 8º. § 3º.  | De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.  |   |                                      | Aguardando definição do delta. |

| Artigo na Minuta  | Nome            | Opnião                    | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão   | Justificativa   | OBS | Encaminhamento  | Data Deliberação |
|---|-----------------|---------------------------|--------------|------|---|---|-----|---|------------------|
| Art. 9º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação maior que 100 hectares, se dará através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental. | Contribuição 41 | Favorável                 | Inclusão     | 9    | Art. 9º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.   | Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação.<br>A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente. |     | Aguardando definição do delta.  |                  |
|   | Contribuição 50 | Parcialmente Desfavorável | Nova Redação | 9    | Art. 9º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3 , se dará através de <b>Relatório Ambiental Simplificado – (RAS)</b> , consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental. | Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA.   |     | Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade. | 17/abr           |

| Artigo na Minuta   | Nome            | Opnião                  | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa   | OBS  | Encaminhamento  | Data Deliberação |
|--|-----------------|-------------------------|--------------|------|--|---|--|---|------------------|
| Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.<br><br>Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput. | Contribuição 19 | Parcialment e Favorável | Nova Redação | 10   | Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, <b>obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.</b>  | Essa autorização é inerente à característica "interesse social", por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/ produtor.  |  | Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Por unanimidade.       | 17/abr           |
|  | Contribuição 21 | Parcialment e Favorável | Exclusão     | 10   | Art. 10. Parágrafo único   | Ocorrência em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes ja parciais cujas estruturas regulem a montante o minimo possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais   |  | Avaliado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aguardar FEPAM.  | 17/abr           |
|  | Contribuição 23 | Parcialment e Favorável | Nova Redação | 10   | Art. 10 Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta.  | ambiental. Sem o licenciamento ambiental, fica pendente a questão de fiscalização e monitoramento da existência de tela protetora de alevinos na bomba de captação de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE nº 12/1982? Ainda, sem os arquivos digitais solicitados no checklist perde-se o controle de locais onde houve posuio de 5 anos e supressão de vegetação nativa, além de aterramento de pequenos cursos hidricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas dúvidas desde que foi publicada a Consemã 323/2016). | Contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instrumentos já citados superam a demanda. Por maioria. | Acatado parcialmente, criação de um dispositivo que trata dos açudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e FAMURS montarão proposta. | 17/abr           |
|  | Contribuição 32 | Parcialment e Favorável | Nova Redação | 10   | Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput. | Sugere-se a <b>retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo</b> , tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.   |  | Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade. | 17/abr           |
|  | Contribuição 33 | Favorável               | Nova Redação | 10   | Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput. | Sugere-se a <b>retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo</b> , tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.   |  | Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade. | 17/abr           |



superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

|                 |                        |              |    |   |  |   |        |
|-----------------|------------------------|--------------|----|---|--|---|--------|
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 12 | Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.  | irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminuir consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental. Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem | Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.  | 23/abr |
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 12 | Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.  | Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem   | Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria. | 17/abr |
| Contribuição 33 | Favorável              | Nova Redação | 12 | Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.   | Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem   | Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.  | 23/abr |
| Contribuição 33 | Favorável              | Nova Redação | 12 | Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal. | Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem   | Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.  | 23/abr |
| Contribuição 33 | Favorável              | Nova Redação | 12 | Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.  | Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem   | Redação apresentada pela FAMURS, aprovada por unanimidade.  | 23/abr |

|                 |                      |              |    |  |  |   |   |        |
|-----------------|----------------------|--------------|----|--|--|---|---|--------|
| Contribuição 33 | Favorável            | Nova Redação | 12 | Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação. | cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental. A constituição de nova APP a partir de investimento em criação artificial de corpos de água, em seu entorno, DIMINUI o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 5º, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Paramentos, na medida do que atribui a Constituição. | Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.   | 17/abr  |        |
| Contribuição 35 | Desfavorável         | Exclusão     | 12 | Art. 12  | Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impedir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos.  | Não acatado. Demanda atendida na minuta, já que para açudes não há a exigência de APP. Por unanimidade.   | 17/abr  |        |
| Contribuição 39 | Fortemente Favorável | Comentário   | 12 | Art. 12 § 1º e § 2º  | Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais:<br>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:<br>§1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.   | Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs. | Acatado, elaboração de nova redação. Por unanimidade. | 17/abr |

| Artigo na Minuta  | Nome            | Opinião                   | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão   | Justificativa   | OBS | Encaminhamento                                     | Data Deliberação |
|---|-----------------|---------------------------|--------------|------|---|---|-----|--|------------------|
| Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.<br>a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);<br>b) Licença de Operação de Regularização;<br>c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física). | Contribuição 23 | Parcialmente Favorável    | Nova Redação | 14   | Art. 14. Haveria emissão de uma LO de Regularização das Atividades de porte médio, grande e excepcional sem Alvará dos Reservatórios? Possibilidade de ser alterado.  |   |     | Alterada a ordem entre b e c. Por unanimidade.     | 23/abr           |
|   | Contribuição 50 | Parcialmente Desfavorável | Inclusão     | 14   | Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.<br>a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física);<br>b) Licença de Operação de Regularização;<br>c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física)<br>d) Quando o DRH não analisar os processos em até, 60 dias, as regularizações se daram com o cadastro do siout soemente. | os processos junto ao DRH, estão tendo uma demora demasiada para suas análises, bem como as solicitações de docuemntos, cujos técnicos não estão sabendo analisar, como matrículas e contratos, devendo também disponibilizar no site uma planilha autoexecutável para calculos de disponibilidade hidrica e de iirgação aceitos pelo DRH, que difere muito dos calculos agronômicos. |     | Não acatado, falta de base legal. Por unanimidade. | 23/abr           |



| Artigo na Minuta   | Nome                   | Opção                  | Proposta | Art.   | Consideração/Sugestão   | Justificativa   | OBS   | Encaminhamento  | Data Deliberação |
|--|------------------------|------------------------|----------|--|---|---|---|---|------------------|
| <p>Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.</p> <p>§ 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada na licença ambiental da irrigação.</p> <p>§ 2º. Deverão ser observadas as competências e atribuições estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.</p> <p>§ 3º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.</p> <p>§ 4º. No Bioma Pampa, o órgão ambiental que licencia a atividade é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa existente na área irrigada e na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "a" do §1º do Art. 1, ou aquela existente na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "b" e "c" do §1º do Art. 1.</p> <p>§ 5º - Havendo necessidade de manejo de vegetação nativa para a implantação de equipamentos visando o funcionamento da atividade e em imóveis localizados no bioma Pampa e que não compreendam as possibilidades indicadas no §4, esta deverá ser requerida em expediente próprio no Sistema Online de Licenciamento - SOL, no CODRAM 10740.00;</p> | Contribuição 1         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 2         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 3         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 4         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 5         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 6         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 7         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 8         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 9         | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
|  | Contribuição 10        | Parcialmente Favorável | Exclusão | 17   | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr           |
| Contribuição 11  | Parcialmente Favorável | Exclusão               | 17       | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações. | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16   | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr  |                  |

|                 |                        |              |    |   |   |                                     |   |        |
|-----------------|------------------------|--------------|----|---|---|-------------------------------------|---|--------|
| Contribuição 12 | Parcialmente Favorável | Exclusão     | 17 | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.   | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16 | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.   | 23/abr |
| Contribuição 13 | Parcialmente Favorável | Exclusão     | 17 | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.   | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16 | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.   | 23/abr |
| Contribuição 14 | Parcialmente Favorável | Exclusão     | 17 | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.   | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16 | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.   | 23/abr |
| Contribuição 15 | Parcialmente Favorável | Exclusão     | 17 | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.   | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16 | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.   | 23/abr |
| Contribuição 16 | Parcialmente Favorável | Exclusão     | 17 | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.   | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16 | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.   | 23/abr |
| Contribuição 17 | Parcialmente Favorável | Exclusão     | 17 | Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.  | Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convenio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.   | Retomar Art. 18 da Resolução 323/16 | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum.   | 23/abr |
| Contribuição 19 | Parcialmente Favorável | Comentário   | 17 | Art. 17   | Ver comentário ao Art. 10 - (Art10: Essa autorização é inerente à característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produzidor.)  |                                     | Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regulamentos. Por unanimidade.  | 23/abr |
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 17 | Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser realizada via Sistema SCL ou SINAFLOR, anteriormente ao encaminhamento da licença, devendo ser encaminhada uma cópia desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.  | Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regulamentação, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionando brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna impensável aliar a o desenvolvimento agrícola e |                                     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS, em relação a referência do sistema. Com relação aos 20% de RL, o entendimento já está consolidado na Lei Federal 12.651/2012. Por maioria. | 23/abr |
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 17 | Art. 17. n.º. Em casos que a implantação dos empreendimentos de irrigação necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em imóveis rurais que não detenham 20% de reserva legal para passagem de adutoras e canal de derivação, ou quando inexistir alternativa locacional para a construção do reservatório, devido as características da propriedade e área disponível para irrigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em detrimento das em estágio avançado e vegetação primárias. |   |                                     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS, em relação a referência do sistema. Com relação aos 20% de RL, o entendimento já está consolidado na Lei Federal 12.651/2012. Por maioria. | 23/abr |

|                 |                        |              |    |  |   |  |  |        |
|-----------------|------------------------|--------------|----|--|---|--|--|--------|
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Novo Redação | 17 | Art. 17, § 4º. Todas as supressões de vegetação nativa autorizadas deverão estar vinculadas a reposição florestal conforme Instrução normativa SEMA 01/2018.   | econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.  |  | Não é neste instrumento que deve ser tratada a discussão. Por unanimidade. | 23/abr |
| Contribuição 33 | Favorável              | Novo Redação | 17 | Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.<br>§ 3º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada via Sistema SCL ou SINAFLOR, antes da emissão na licença ambiental da irrigação | Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna imprescindível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.  |  | Entendido por unanimidade que a demanda já esta contemplada no caput.      | 23/abr |
| Contribuição 35 | Desfavorável           | Exclusão     | 17 | Art. 17, § 4 e § 5   | U Código Florestal de 2012 estabelece no art. 3º, Inc. IV o conceito de área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. Qualquer estudante primário, ao estudar a História do Rio Grande do Sul, sabe que a formação do Estado, antes Província de Rio Grande de São Pedro, teve sua origem na implantação das sesmarias pelo Reino de Portugal. Algarve e alheres e nas lides rurais a partir da atividade da criação de gado, ganadaria ou pecuária, principalmente bovina, ovina e equídea, sua CONSOLIDAÇÃO, oposta à tentativa de domínio espanhol. E, assim, de forma antrópica, é atividade consolidada em área rural hoje também CONSOLIDADA. Ademais, apudes ou barramentos NÃO SÃO ATIVIDADES POLUIDORAS por natureza, mas sim ambientes propícios para a multiplicação de peixes e procriação de aves locais e migratórias, além de proporem - muitas vezes - uma sadia qualidade de vida aos que trabalham na propriedade rural. Eventual contestação jurídica pelo Ministério Público deste verdadeiro DIREITO DA COMUNIDADE RIO-GRANDENSE a ter qualificada a atividade pecuária dentro do Bioma Pampa como ATIVIDADE ANTRÓPICA CONSOLIDADA, conforme determinou o Decreto do Poder Executivo Estadual nº 52.431/2015 do Governador Antônio Sartori, em Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual do RS, mesmo que com liminar concedida, é FATO REBUS SIC STANDBUS (permite revisões das condições jurídicas de natureza precárias). Se observado o bom Direito, é claramente um caso de o Poder Judiciário alterar substancialmente este estado de coisas, aplicando e garantindo o Direito do Povo Gaúcho à liberdade de trabalhar SEM a necessidade de autorizações desnecessárias, prévias ou posteriores a esta secular e histórica atividade da criação extensiva da invernada para a indústria pastoril. Sabe-se que a chamada Metade Sul do RS, antigamente, era a parte rica e desenvolvida do Estado. Hoje, pobre e menos desenvolvida que a Metade Norte. O produtor rural vem amargando prejuízos nas atividades mais tradicionais, buscando alternativas mais rentáveis, como o consórcio da pecuária com a agricultura, conforme o norte do RS já fez e faz. A implantação de fonegeiras de alta qualidade, como aczevém, aveia, capim milheto, capim sudão ou soja são importantes para viabilizar a Pecuária, e isto demanda o uso alternativo de algumas invernadas das propriedades, inclusive para defender a |  | Não acatado, por feir a legislação incidente. Por unanimidade.             | 23/abr |

|                 |           |          |    |   |   |  |   |        |
|-----------------|-----------|----------|----|---|---|--|---|--------|
| Contribuição 41 | Favorável | Inclusão | 17 | Art. 17 § 4º. Aplica-se o disposto no art. 3, XV, "b" da Lei Complementar 140/2011 para as atividades consideradas de impacto local, não sendo necessária a existência de convênio ou acordo de delegação de competência. | Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. | Justificativa completa para exclusão no anexo. Art. 3º São ações administrativas dos Municípios: | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr |
| Contribuição 41 | Favorável | Exclusão | 17 | Art. 17 § 2º  | Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. |  | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr |
| Contribuição 41 | Favorável | Exclusão | 17 | Art. 17 § 3º  | Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. |  | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr |
| Contribuição 41 | Favorável | Exclusão | 17 | Art. 17 § 4º  | Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados. |  | mesmo com a posição contrária da FAMURS. A SEMA se colocou a disposição para rediscutir a pauta em outro fórum. | 23/abr |

| Artigo na Minuta   | Nome            | Opnião       | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa   | OBS | Encaminhamento   | Data Deliberação |
|--|-----------------|--------------|--------------|------|--|---|-----|--|------------------|
| Art. 18. Fica estabelecido prazo de até 2 (dois) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas à orientação dos empreendedores não licenciados na busca da regularização dos empreendimentos de que tratam os artigos 13 e 14. | Contribuição 35 | Desfavorável | Nova Redação | 18   | Art. 18. § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.          | Existem dificuldades de ordem material e burocrática, muitas delas já em sistemas de informática que impedem a celeridade na obtenção de laudos, documentos, estudos de impactos, etc. O prazo de 150 dias em pouco altera o estado ambiental encontrado (o laudo de constatação do servidor ambiental já apontou irregularidades) e ajuda o empreendedor, que detém o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, nos termos da Constituição, a buscar a regularização da sua atividade, se for lesiva ao meio ambiente |     | Acatado parcialmente por unanimidade. Prazo de 180 dias. | 23/abr           |
| § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.  | Contribuição 37 | Desfavorável | Nova Redação | 18   | Art. 18 § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação. | DAR TEMPO HABIL DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA EFETUAR O REFERIDO PROJETO, VISTO QUE O ONÚS SERÁ TODO DO SOLICITANTE;   |     | Acatado parcialmente por unanimidade. Prazo de 180 dias. | 23/abr           |
| § 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.  |                 |              |              |      |  |   |     |  |                  |

| Artigo na Minuta   | Nome            | Opnião                 | Proposta     | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa   | OBS | Encaminhamento   | Data Deliberação |
|--|-----------------|------------------------|--------------|------|--|---|-----|--|------------------|
| Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 e 340/2017. | Contribuição 21 | Parcialmente Favorável | Nova Redação | 19   | Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 parcialmente. | Existencia de capitulos nas Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 340/2017 , não contemplados nesta resolução a ser aprovada e conquistada. |     | Não acatado por unanimidade, falta de clareza na contribuição. | 23/abr           |

| Nome           | Opnião                 | Proposta | Art. | Consideração/Sugestão  | Justificativa  | OBS | Encaminhamento   | Data Deliberação |
|----------------|------------------------|----------|------|--|--|-----|--|------------------|
| Contribuição 1 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |
| Contribuição 2 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |
| Contribuição 3 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |
| Contribuição 4 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |
| Contribuição 5 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |
| Contribuição 6 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |
| Contribuição 7 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |     | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr           |

|                 |                        |          |      |  |  |  |  |        |
|-----------------|------------------------|----------|------|--|--|--|--|--------|
| Contribuição 8  | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |
| Contribuição 9  | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |
| Contribuição 10 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |
| Contribuição 11 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |
| Contribuição 12 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |
| Contribuição 13 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |
| Contribuição 14 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.<br><br>Parágrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro. | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado. |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS. | 23/abr |

|                 |                           |          |      |  |  |  |   |        |
|-----------------|---------------------------|----------|------|--|--|--|---|--------|
| Contribuição 15 | Parcialmente Favorável    | Inclusão | Novo | <p>área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.</p> <p>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município limítrofe.</p>   | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.   |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.            | 23/abr |
| Contribuição 16 | Parcialmente Favorável    | Inclusão | Novo | <p>Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.</p> <p>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município limítrofe.</p> | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.   |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.            | 23/abr |
| Contribuição 17 | Parcialmente Favorável    | Inclusão | Novo | <p>Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.</p> <p>Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município limítrofe.</p> | O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.   |  | Não acatado pela maioria, mesmo com a posição contrária da FAMURS.            | 23/abr |
| Contribuição 21 | Parcialmente Favorável    | Inclusão | Novo | Novo Art. Consulta ao SIG SIOUT ( Sistema de outorga de água do Rio Grande do Sul) demanda hídrica e atualização de trechos de drenagem referente a efêmeros e intermitentes e suas classes  | Definição das áreas de APP (Área de preservação permanente) em torno de Barramentos ou açudes para aplicação do ART 4 da lei 12651/2012  |  | Não acatado por unanimidade. Não sendo o dispositivo adequado para discussão. | 23/abr |
| Contribuição 29 | Parcialmente Desfavorável | Inclusão | Novo | Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016   | <p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016<br/>uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos:<br/>Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte.<br/>2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem).<br/>Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares.<br/>2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude).</p> <p>xxx/2024<br/>Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos:<br/>Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.<br/>Então:<br/>Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim:<br/>10 + 10: 20<br/>Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno.<br/>Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de 7 hectares.<br/>(ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alagado que continuaria no porte mínimo).<br/>Teríamos:<br/>10 + 10 + 7: 27 hectares<br/>Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Médio.<br/>Então, sem esses artigos teremos uma drástica mudança de medida de porte e mudança de valores de taxas.</p> |  | Aguardando definição do delta.  |        |

|                 |                        |          |      |  |   |                                |  |
|-----------------|------------------------|----------|------|--|---|--------------------------------|--|
| Contribuição 30 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016 | <p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016<br/>uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos:<br/>Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte.<br/>2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem).<br/>Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares.<br/>2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude).<br/>xxx/2024</p> <p>Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos:<br/>Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.<br/>Então:<br/>Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim:<br/>10 + 10: 20<br/>Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno.<br/>Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de 7 hectares.<br/>(ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alagüe que continuaria no porte mínimo).<br/>Teríamos:<br/>10 + 10 + 7: 27 hectares<br/>Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Médio.<br/>Então, sem esses artigos teremos uma drástica mudança de medida de porte e mudança de valores de taxas.</p> | Aguardando definição do delta. |  |
| Contribuição 31 |                        | Inclusão | Novo | Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016 | <p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016<br/>uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos:<br/>Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte.<br/>2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem).<br/>Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares.<br/>2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude).<br/>xxx/2024</p> <p>Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos:<br/>Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.<br/>Então:<br/>Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contara para classificação de porte, sendo assim:<br/>10 + 10: 20<br/>Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno.<br/>Ainda mais se eu tiver uma área maior onde terei 3 barragens 2 de 10 hectares e 1 barragem de 7 hectares.<br/>(ex.: 1500 onde na 323/2016 eu poderia ter 30 hectares de somatório de alagüe que continuaria no porte mínimo).<br/>Teríamos:<br/>10 + 10 + 7: 27 hectares<br/>Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Médio.</p>   | Aguardando definição do delta. |  |



|                 |                        |          |      |   |   |  |   |        |
|-----------------|------------------------|----------|------|---|---|--|---|--------|
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.   | Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.   |  | Acatado com a sugestão da Contribuição 41. Por unanimidade.   | 23/abr |
| Contribuição 33 | Favorável              | Inclusão | Novo | Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.   | Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.   |  | Acatado com a sugestão da Contribuição 41. Por unanimidade.   | 23/abr |
| Contribuição 41 | Favorável              | Inclusão | Novo | Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.   | Incluir na Resolução as conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reservação de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, em especial o disposto no artigo acima sugerido, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores.  |  | Acatada redação na íntegra, por unanimidade.  | 23/abr |
| Contribuição 32 | Parcialmente Favorável | Inclusão | Novo | Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado. | Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para assinatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado. |  | Não acatado, o instrumento não é o adequado para discussão desta pauta. A questão demanda pelos municípios esta em discussão na SEMA, a qual publicará nova normativa. Por unanimidade. |        |

|                 |                         |                                  |      |  |  |  |                                  |        |           |                    |                    |                   |        |   |   |               |
|-----------------|-------------------------|----------------------------------|------|--|--|--|----------------------------------|--------|-----------|--------------------|--------------------|-------------------|--------|---|---|---------------|
| Contribuição 33 | Favorável               | Inclusão                         | Novo | <p>Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.</p> | <p>Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para firmatura destes convênios.</p> <p>Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.</p> | <p>Não acatado, o instrumento não é o adequado para discussão desta pauta. A questão demanda pelos municípios esta em discussão na SEMA, a qual publicará nova normativa. Por unanimidade.</p> |                                  |        |           |                    |                    |                   |        |   |   |               |
| Contribuição 41 | Favorável               | Inclusão                         | Novo | <p>Art. XXX. Fica alterado o CODRAM 111,41 do Anexo I da Resolução Consema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.</p> <table border="1" data-bbox="472 730 943 783"> <tr> <td>111,41</td> <td>Barragem para irrigação</td> <td>Área do bacia de acumulação (ha)</td> <td>Atto</td> <td>até 10,00</td> <td>de 10,01 até 25,00</td> <td>de 25,01 até 50,00</td> <td>de 50,01 a 200,00</td> <td>demais</td> </tr> </table>   | 111,41   | Barragem para irrigação  | Área do bacia de acumulação (ha) | Atto   | até 10,00 | de 10,01 até 25,00 | de 25,01 até 50,00 | de 50,01 a 200,00 | demais | <p>Incluir artigo que altera a Resolução Consema 372/2018, com o objetivo de ampliar a competência local para licenciar a atividade de barramento</p> <p>Além da gestão ambiental municipal estar mais próxima dos empreendimentos, o que acaba agilizando o processo de regularização, todas as regras para o licenciamento ambiental da atividade já estão definidas por esta Resolução e legislação vigente. Ou seja, tanto para o órgão ambiental quanto para o produtor já está claro o que deve ser observado para a emissão de licenças.</p> <p>Ademais, hoje, evidenciamos um aprimoramento nas fiscalizações, feitas também através de plataformas que emitem alertas de desmatamentos, o que têm auxiliado bastante na apuração de irregularidades.</p> | <p>Atendido parcialmente, com medida porte de 20 ha. Por unanimidade.</p> | <p>25/abr</p> |
| 111,41          | Barragem para irrigação | Área do bacia de acumulação (ha) | Atto | até 10,00  | de 10,01 até 25,00   | de 25,01 até 50,00   | de 50,01 a 200,00                | demais |           |                    |                    |                   |        |   |   |               |

| ANEXO na Minuta  | Nome            | Opnião | Proposta     | Art.  | Consideração/Sugestão   | Justificativa   | OBS | Encaminhamento | Data Deliberação |
|--|-----------------|--------|--------------|-------|---|---|-----|----------------|------------------|
|  | Contribuição 23 |        | Inclusão     | ANEXO | <p><b>Inclusão para renovação das licenças:</b></p> <p>- Planta do empreendimento e arquivos digitais correspondentes - nos moldes e descrições já existentes hoje, ou seja: Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador).</p> <p>- Detalhamento dos laudos técnicos que atestam o cumprimento da licença ambiental e garantem não ter ocorrido alterações dimensionais e operacionais, de forma a que tragam consigo relatório fotográfico georreferenciado e descritivo, mostrando situação atual dos pontos de captação/estações de recalque e da Infraestrutura complementar utilizada, especificando condições atuais dos depósitos de agrotóxicos e armazenamento temporário de embalagens vazias, local utilizado para lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas, tanques de armazenamento de combustíveis, local de abastecimento de veículos agrícolas, local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</p> | Estes documentos e detalhamentos agilizam a análise uma vez que podem substituir vistorias técnicas para a renovação do licenciamento.  |     |                |                  |
| ITEM 8 - Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber. | Contribuição 36 |        | Nova Redação | ANEXO | <p>ANEXO: Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por semelhança, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse provenientes desse novo reservatório, quando couber.</p>   | Pelo texto atual tem sido exigido dos empreendedores a busca de assinatura de vizinhos para reconhecer APP que já existe e que já deveria ser reconhecida. A sugestão de alteração seria para que essa assinatura seja necessária apenas no caso de novas obras, com a consequente geração de APP também nova, solicitando a anuência do vizinho neste caso. Além disso, o reconhecimento por autenticidade força a ida do lindeiro até o cartório, o que é mais um complicador para a resolução da situação. Sugerimos o reconhecimento por semelhança, neste caso, a fim de facilitar o processo, visto que o maior interessado é o empreendedor e não o seu vizinho. |     |                |                  |
| ITEM 3 - Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).  | Contribuição 37 |        | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 3  | CONTROLE TOTALMENTE DESNECESSÁRIO E QUE O REFERIDO ORGÃO NÃO POSSUI CAPACIDADE DE INFORMAR  |     |                |                  |
| ITEM 7 - Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.   | Contribuição 37 |        | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 7  | PREFEITURAS NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO E ESTRUTURA DE PESSOAL PARA FAZER ISSO  |     |                |                  |
| ITEM 8 - Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regramentos específicos vigentes.   | Contribuição 37 |        | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 8  | Esses documentos o órgão licenciador deve providenciar sem necessidade do solicitante ter de provimento.  |     |                |                  |

|  |                 |  |              |       |  |  |  |  |  |
|--|-----------------|--|--------------|-------|--|--|--|--|--|
| ITEM 10 - Outorga de Direito de Uso da Água (digital ou física), emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas - ANA, ou documento equivalente.  | Contribuição 37 |  | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 10  | ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM QUE O MESMO JÁ USA, CUIDA E DEVOLVE A NATUREZA EM SEU CICLO NATURAL, PRINCIPALMENTE SE FOR EMPREENDIMENTO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE DE IRRIGAÇÃO, USO DE FONTES DE ÁGUA PARA BEBER, USO ANIMAL, RESIDENCIAL;                               |  |  |  |
| ITEM 12 - Alvará da Obra expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).  | Contribuição 37 |  | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 12  | ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM MERAMENTE ARRECADATÓRIO ONDE ONERA AINDA MAIS O USUÁRIO;   |  |  |  |
| ITEM 15 - Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber.  | Contribuição 37 |  | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 15  | ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;  |  |  |  |
| ITEM 16 - Memorial descritivo do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber.  | Contribuição 37 |  | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 16  | ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;  |  |  |  |
| ITEM 17 - RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) CONTENDO  | Contribuição 37 |  | Exclusão     | ANEXO | ANEXO ÚNICO - ITEM 17  | LAUDOS COMPLETAMENTE INVIÁVEIS DE OBTENÇÃO PARA PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS E QUE HONERA EM DEMASIA OS CUSTOS PARA REGULARIZAR OS EMPREENDIMENTOS, POIS NECESSITARÁ DE DIFERENTES PROFISSIONAIS PARA REALIZAR OS LEVANTAMENTOS SUGERIDOS;                            |  |  |  |
| ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. | Contribuição 39 |  | Nova Redação | ANEXO | ANEXO: ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala adequada, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. | Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima. |  |  |  |

|   |                        |                     |              |   |   |  |  |  |
|---|------------------------|---------------------|--------------|---|---|--|--|--|
| <p>ITEM 9 - Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.</p> | <p>Contribuição 39</p> | <p>Nova Redação</p> | <p>ANEXO</p> | <p>ANEXO: Item 9. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.</p> | <p>Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. <b>Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.</b> Cabe ressaltar que nem em situações de georreferenciamento, não é exigida a assinatura autenticada dos lindeiros.</p> |  |  |  |
| <p>2.2. Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;</p>     | <p>Contribuição 39</p> | <p>Nova Redação</p> | <p>ANEXO</p> | <p>ANEXO: 2.2. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;</p>    | <p>Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. <b>Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.</b></p>   |  |  |  |
| <p>4.2. Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,</p>  | <p>Contribuição 39</p> | <p>Nova Redação</p> | <p>ANEXO</p> | <p>ANEXO: 4.2 Mapa de uso do solo com rede hidrográfica.</p>  | <p>Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante <b>não conter essa informação de escala máxima.</b></p>  |  |  |  |